



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ**  
Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
C.G.C. 16.298.614/0001-31  
E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Lei nº 181 / 01

**INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA  
DO MUNICÍPIO DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA.**

O Prefeito do Município de Banzaê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Polícia Administrativa do Município de Banzaê, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

**CAPÍTULO II**

**DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Art. 6º - O lixo domiciliado e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.



## **ESTADO DA BAHIA**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**

**Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194**

**C.G.C. 16.298.614/0001-31**

**E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)**

Parágrafo único – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementarmente pela Prefeitura.

Art. 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta Lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotérios centro de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 8º - É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência urgência.

Art. 9º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos gasosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 10º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único – É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

Art. 11º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos Comerciais e industriais para a rua;

II- conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III- obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer Natureza.

Art. 12º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 13º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 20 UFP – Unidade Fiscal Padrão.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**  
Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
C.G.C. 16.298.614/0001-31  
E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14º - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocupem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.

II – deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores floreas e similares.

Art. 15º - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acesso às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 16º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 17º - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 18º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 19º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 20º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

I – conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 15;

II – dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III – conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 21º - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques, palcos e barracas provisórias nos logradouros públicos, sob prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Na localização de coretos, palanques, palcos e barracas, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento do evento.
- c) os responsáveis pelo evento, arcarão por sua conta, com os estragos porventura verificados.
- d) após o prazo estabelecido na alínea “a”, a Prefeitura promoverá a remoção dos materiais, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis, dando os materiais removidos o destino que entender.
- e) as barracas que comercializarem produtos deverão obedecer a legislação pertinente quanto a higiene, segurança e tributos.

Art. 22º - Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha do postes, placas, árvores, floreiras e similares.

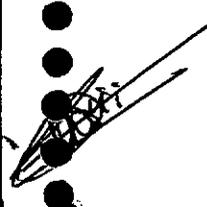
Parágrafo único – Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

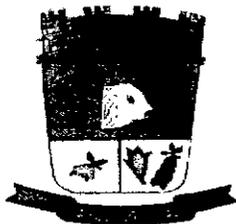
Art. 23 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Art. 24 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 UFP-Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO III**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

Art. 25 – Os terrenos, bem como os pátios situados dentro de limites da cidade devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.





## **ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**

**Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194**

**C.G.C. 16.298.614/0001-31**

**E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)**

§ 1º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou ocupante.

§ 2º- Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º- Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º- No caso de não serem tomadas às providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) a multa será dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, nas áreas mencionadas no Artigo 26 e quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "b".

b) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas "a" e "b", poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% ( vinte por cento ) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

§ 5º- A prefeitura deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 ( três ) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto no item "c", do parágrafo anterior.

§ 6º- O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste artigo.

**Art. 26 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados na área urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.**

§ 1º- A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º- A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transportes e depósito de lixo resíduo e ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 3º- Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, ou prestador de serviços e similares, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 27 – O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail: [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 28- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 à 20 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO IV**  
**DOS MUROS, PASSEIOS, CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

Art. 29- O proprietário ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Nos casos de terrenos situados em ruas sem urbanização, estes deverão ser aramados.

§ 1º- Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º- Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 1,00m.

§ 3º- Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

§ 4º- A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de :

90 (noventa ) dias para construção;

30 (trinta ) dias para reconstrução;

§ 5º- A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira

Art. 30 – Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel :

Multa por infração dobrada a cada intimação, a cada 15 dias;

Havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura , direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% ( vinte por cento ) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Art. 31- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 32- Nos fechados divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 33- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 á 20 UFP- Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO V**

**DOS CEMITÉRIOS**

Art. 34 - Os cemitérios serão construídos, sempre que possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham alimentar cisternas, fora dos centros populares.

Art. 35 - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

II - Ser mantida completa ordem;

III - Serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

IV - Ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativo a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;

VII- O ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar -lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.

VIII- Ser feita dedetização anual .

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 ( dois ) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 36 – Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção Funerária em geral.

Art. 37 – É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, através de decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 38 – É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo Único – O prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

Art. 39 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**CAPÍTULO III**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES**

Art. 40 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença de Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo Único – Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Art. 41 – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 42 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

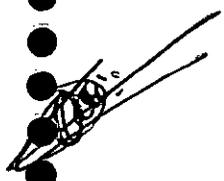
Art. 43 – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

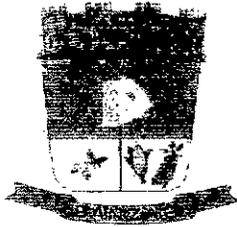
Art. 44 – Na infração de qualquer desses artigos, aplicar-se-ão, a critério da administração as penalidades abaixo:

- I – advertência;
- II – interdição do estabelecimento;
- III- cassação da licença;
- IV - multa de 05 a 100 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO I**

**DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 45 – Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Art. 46 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições :

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – deverão possuir bebedouro de água filtrada;
- VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas.
- VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pela Secretaria de Infra-estrutura de Banzaê.

Art. 47 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 48 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplica-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

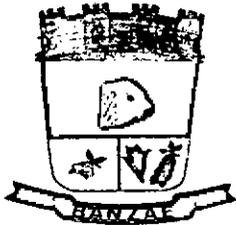
Art. 49 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 50 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 51 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**

Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 52 – Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo desta sessão, será imposta multa correspondente ao valor de 02 à 20 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO II**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 54 – Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de Segunda a Sexta- feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.

Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipal.

§ 1º- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, comércio lojista de qualquer natureza, farmácias, lanchonetes e congêneres.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

Art. 55 – As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 8 horas às 18 horas e aos sábados, das 12 horas às 18 horas.



## **ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**

Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. [Banzac@rpnworld.com.br](mailto:Banzac@rpnworld.com.br)

§ 1º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se aberta 24 horas por dia, folgando aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum estabelecimento de gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escola dentre as que apresentarem condições para tal.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos analógicos que estiverem de plantão.

§ 3º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Art. 56 – Nas infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Seção, serão punidas com multa correspondente de 02 à 15 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

### **SÉÇÃO III**

#### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 57 – Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 58 – O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitida em local previamente definido pela Prefeitura e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo único – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer a atividade de que trata este artigo.

Art. 59 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições deste código e de legislação tributária do Município.

Art. 60 – O requerimento de licença deverá ser instituído com os elementos seguintes:

- I – Documento de identidade;
- II – Comprovante de residência;
- III – Atestado de Saúde para os que negociam com gêneros alimentícios.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só se dará após o pagamento da taxa de licença da respectiva multa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 61 – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

Art. 62 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 55 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 63 – Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários :

- I – número de inscrição;
- II – características essenciais da inscrição;
- III – Período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;
- IV – residência do vendedor ambulante;
- V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

Parágrafo único – O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e Obedecidas as prescrições deste Código.

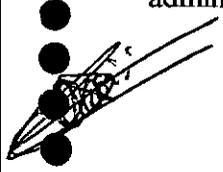
Art. 63 – Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelôs” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da Cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimado a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos além da multa da apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

Art. 64 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos :

- I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;
- II – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- III – armas e munições de qualquer espécie;
- IV – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- V – gasolina, querosene, ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;
- VI – animais silvestres;
- VII – os que ofereçam perigo à saúde a à segurança pública.
- VIII – além dos produtos referidos neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outros que poderão ser proibidos.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
C.G.C. 16.298.614/0001-31  
E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 01 à 20 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO IV**

**DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 66 – As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Art. 67 – Para exercício de atividade em feira livre, além da licença o interessado deverá ser matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento da matrícula será instruído com os mesmo documentos relativos ao artigo 55.

§ 2º - A matrícula bem como a licença para será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da seguinte lei.

Art. 68 – As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ai interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Art. 69 – A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 70 – Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 71 – Os serviços de transporte, montagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

Art. 72 – As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 04:00 (quatro ) horas.

*[Handwritten signature and scribbles]*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

O atendimento ao público terá início às 06:00 ( seis ) horas e o encerramento às 17:00 ( dezessete ) horas.

O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 17:00 (dezessete) horas e deverá estar concluído às 21:00 (vinte e uma ) horas, em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 2º - Independentemente das demais combinações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permaneceram, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea "c".

Art. 73 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro ) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 5 ( cinco ) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidas em leilão público, na forma prevista neste Código.

Art. 74 – São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

não vender gênero nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;

Ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guardar de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;

Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcurso da mesma feira e fique apurada a sua procedência;

Manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, resto de mercadorias;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;

Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;

Não colocar gêneros em contato direto com o solo;

Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

Art. 75 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam os infratores sujeitos a apreensão de mercadoria e multa de 01 à 05 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**CAPÍTULO IV**

**DO BEM- ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 76 - É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas e teatros.

Parágrafo único – Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

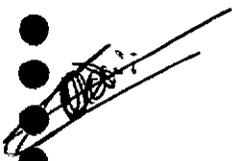
Art. 77 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 78 – Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela Legislação Eleitoral, excepcionalmente, ou mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – As empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 e 18:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 50 (cinquenta) metros de hospitais, escolas ou creches.

Art. 79 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 à 03 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**CAPÍTULO V**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

**DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

Art. 80 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização Municipal de que trata o “caput” deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 81 – É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cocção de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres ou feiras de artesanato.

Art. 82 – A reincidência na prática das infrações previstas no artigo acima determinará a cassação da licença do estabelecimento, além da multa de 10 à 50 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO II**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 83 – A Prefeitura através da autoridade sanitária exercerá severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos exposto à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço localizados no Município.

Art. 84 – É vedado, sob pena de multa aos matadouros e açougues :

- abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou fora de lugares apropriado, nas vias e povoados do Município, sem licença da Prefeitura.
- Vender carne em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- Abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- Deixar depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar , no mesmo dia, os que fores rejeitados em exames precedidos pela autoridade competente;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

transportar carnes verdes em veículos não apropriado, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

Art. 85 – Os infratores ao disposto nesta Seção, incorrerão na multa de 05 á 20 UFP- unidade fiscal Padrão.

#### CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86- No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art.87- É proibido poder, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou órgão ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Município vigentes.

§ 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 88 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 89 – Para evitar a propaganda de incêndios, observar-se-ão as seguintes medidas:

I – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas, que limitem com terras de outrem, sem preparo de aceiros, que terão 4,00m ( quatro metros ) de largura, sendo 2,00m (dois metros ) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 90 – É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades Públicas, lixo ou quaisquer corpos, em quantidades capaz de molestar a vizinhança.

Art. 91 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 92 – É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÁ**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 93 – É responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

Art. 94 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 à 300 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

### SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS.

Art. 95 – O alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em área de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante e cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único – A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Art. 96 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura, obedecendo o seguinte:

I – construção em terrenos cuja área possua no mínimo 500,00m<sup>2</sup>;

II – possuir o terreno testada mínima de 25 metros voltada para a principal via pública;

III – distância mínima de 150 metros das entradas e de escolas;

Parágrafo único – A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 97 – Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 98 – Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio.

Art. 99 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 03 à 30 UFP – Unidade Fiscal Padrão.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**  
Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
C.G.C. 16.298.614/0001-31  
E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

**SEÇÃO II**  
**DOS ANIMAIS**

Art. 100 – É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 101 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao curral ou depósito a Prefeitura.

§ 2º- O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado dentro do prazo de 02 (dois ) dias, mediante pagamento da multa e taxas devidas.

§ 3º- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ou doado a instituições filantrópicas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 102 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade, exceto em logradouros previamente designado pela Prefeitura.

Art. 103- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 01 á 10 UFP- Unidade Fiscal Padrão.

**CAPÍTULO VII**  
**PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Art. 104 – A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 105 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
C.G.C. 16.298.614/0001-31  
E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

III – as dimensões;

IV – as indicações e o texto;

V – as cores empregadas;

Art. 106 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 107 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta lei.

Art. 108 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV – desfigurem bens de propriedade pública

Art. 109 – O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 110 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 à 03 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

**SEÇÃO I**  
**DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 111 – Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 112 – A exploração de banca de jornal em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida a terceiros com a anuência da Prefeitura, obedecendo o disposto no § 1º deste artigo.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 113 – A localização da banca de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- II – ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;
- III – ser localizada em ponto indicado pela Prefeitura;
- IV – ser colocada de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas e a visão de motoristas e pedestres;
- V – não ser localizada em frente a hospitais, casas de saúde e estacionamentos congêneres, paradas de veículos de transporte coletivo e repartições públicas.

Art. 114 – A Prefeitura para atender interesse público, pode determinar, a qualquer tempo a mudança da banca para outro local.

Art. 115 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 à 03 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

#### CAPÍTULO VIII DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS.

Art. 116 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, areal e jazidas minerais, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos.

§ 1º - A licença será requerida pelo proprietário explorador ou por quem estiver legalmente autorizado a explorar a jazida, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos pela legislação competente.

§ 2º - O titular da licença será responsável por qualquer dano que por ventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos e privados.

§ 3º - A licença para exercício de atividade que trata este capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

Art. 117 – Além dos casos indicados neste Código, a licença será cassada quando:

- I – na área destinada à exploração for realizada construção incompatível com a natureza da atividade;
- II – verificada redução da área de segurança estabelecida para exploração;
- III – determinada pelo Poder Público Estadual e Federal.

Art. 118 – A exploração de pedreiras e outras jazidas minerais somente será permitida quando:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

- I – a área explorável não estiver situada em local considerado de atração turística;
- II – não se constitua em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- III – não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de Saúde, de repouso ou similares;
- IV – fique assegurada existência de faixa de segurança para exploração da atividade;

Art. 119 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras e jazidas minerais, visando a proteção de propriedades circunvizinhas ou para evitar obstrução de pedreiras e jazidas minerais, visando a proteção de cursos e mananciais de águas.

Art. 120 – As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e uso de explosivo e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 121 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 5000 UFP – Unidade Fiscal Padrão.

#### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 122 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penas de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II – multa;
- apreensão de produtos;
- inutilização de produtos;
- proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- cancelamento de alvará de licença do estabelecimento;

Art. 123 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 124 – As multas serão arbitradas em valores correspondentes à quantidade de UFP – Unidade Fiscal Padrão.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
**Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194**  
**C.G.C. 16.298.614/0001-31**  
**E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)**

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, UFP é a Unidade Fiscal Padrão vigente no Município na data em que a multa foi aplicada.

Art. 125 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo estipulado será inscrita em dívida ativa.

Art. 126 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista;

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV – a base de cálculo das multas será a UFP – Unidade Fiscal Padrão;

V – de acordo com a gravidade de cada caso, as multas serão impostas gradualmente, variando de 01 à 5000 UFP, fixados para cada infração conforme distribuição nos capítulos deste Código.

Art. 127 – Nas reincidências as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 128 – As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 129 – nos casos de apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se dará depois de pagas as multas devidas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não se ter retirado no prazo de 60 (sessenta ) dias, o material apreendido será vendido em praça pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação será de 24 ( vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 130 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 131 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver legalmente incapaz;
- III- sobre aqueles que causarem a contravenção forçada.

**SEÇÃO I**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 132 – Verificando-se a infração à lei ou regimento municipal, e sempre que se constate não implica em prejuízo iminente para a comunidade, será explicada, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 133 – A notificação será feita em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator e segunda arquivada com a assinatura do mesmo dando o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 134 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias, não sendo computado o dia inicial.

**SEÇÃO II**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16:298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

Art. 135 – A exigência das obrigações desta Lei ou a imposição de penalidades por descumprimento da mesma, resultante da ação direta do agente de fiscalização, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 136 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei a aprovados pelo Prefeito.

Art. 137 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta ) dias para cumpri-lo ou impugna-lo

Parágrafo único – Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

**SEÇÃO III**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 138 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda e qualquer ação ou omissão contraria à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

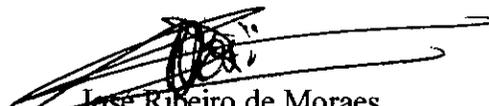
**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 139 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer Município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 140 – O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Art. 141 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de junho de 2001

  
 José Ribeiro de Moraes  
 Prefeito



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**  
 Rua Ricardo Ferreira, 81 Tel.: (75) 213-2194  
 C.G.C. 16.298.614/0001-31  
 E-mail. [Banzae@rpnworld.com.br](mailto:Banzae@rpnworld.com.br)

INDICE

Capitulo I	Disposições Preliminares	001
Capitulo II	- Da Utilização do Espaço no Município	001
Seção I	- Das Vias e Logradouros públicos	001
Seção II	- Da ocupação de Passeios e Logradouros Públicos	003
Seção III	- Da higiene das Habitações e Terrenos	004
Seção IV	- Dos Muros, Passeios, Creches e Fechos Divisórios	006
Seção V	- Dos Cemitérios	007
Capitulo III	- Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviço, Diversões Públicas e Similares	008
Seção I	- Das Diversões Públicas	009
Seção II	- Do Horário de Funcionamento	010
Seção III	- Do Comércio Ambulante	011
Seção IV	- Das Feiras Livres	013
Capitulo IV	- Do Bem Estar e Sossego Público	016
Capitulo V	- Da Higiene Pública	016
Seção I	- Da Higiene dos Alimentos	016
Seção II	- Da Higiene dos Estabelecimentos	017
Capitulo VI	- Da Preservação do Meio Ambiente	017
Seção I	- Dos Inflamáveis, Explosivos e Químicos	018
Seção II	- Dos Animais	019
Capitulo VII	- Publicidade e Propaganda	020
Seção I	- Das Bancas de Jornais e Revistas	021
Capitulo VIII	- Das Pedreiras e Jazidas Minerais	022
Capitulo IX	- Das Penalidades	023
Seção I	- Da Notificação Preliminar	023
Seção II	- Do Auto de Infração	025
Seção III	- Da Representação	025
Capitulo X	- Disposições Finais	025